



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006846-42.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante ANTONIO RODRIGUES CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006846-42.2024.8.26.0077

Apelante: Antonio Rodrigues Carvalho

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Birigüi

Voto nº 2.710

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta sob a alegação de contratação irregular de cartão de crédito consignado.

O apelante sustenta a inexistência de prova da regularidade da contratação e pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados, além de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira demonstrou a regularidade das contratações dos cartões de crédito consignado e (ii) estabelecer se há direito à restituição de valores descontados e à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, configurando-se relação de consumo entre as partes, o que autoriza a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, considerando a vulnerabilidade do consumidor.

A instituição financeira comprova a regularidade da contratação por meio da apresentação dos termos de adesão assinados, acompanhados da cópia do documento pessoal do autor, além da autorização para desconto em benefício previdenciário.

A contratação por meio eletrônico, incluindo assinatura eletrônica via biometria facial, é admitida e dotada de eficácia jurídica, nos termos da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009, e do art. 107 do Código Civil.

A alegada divergência de endereço com os dados de geolocalização não se sustenta e ademais houve o recebimento dos valores contratados na conta do requerente.

O lapso temporal de mais de um ano entre o início dos

descontos e o ajuizamento da ação reforça a presunção de anuência do consumidor com a contratação, afastando a alegação de fraude.

Diante da regularidade da contratação, inexistente direito à restituição de valores descontados ou à indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VIII; CC, art. 107; CPC, art. 85, §11; Instrução Normativa INSS nº 28/2008, art. 3º, III, com redação dada pela IN nº 39/2009.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 291/296, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários do patrono da parte contrária, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se, contudo, a assistência judiciária gratuita concedida.”*.

Sustenta o recorrente às fls. 299/311 que: a) as provas apresentadas não são capazes de comprovar a regularidade das contratações; b) a captação da imagem do autor foi trazida aos autos de forma desvinculada dos respectivos instrumentos contratuais, os quais, ademais, possuem diversas inconsistências; c) faz jus a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como a indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00. Pede o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões do recorrido às fls. 315/338, pelo não conhecimento do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não se verificando a alegada violação à dialeticidade recursal, haja vista ser possível depreender os fundamentos da insurgência da parte recorrente, e estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica, fática e econômica do fornecedor é de rigor, considerando que estão presentes os requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora é destinatária final e econômica do serviço prestado pela instituição financeira, ora fornecedora dos serviços.

No presente caso, entretanto, a instituição financeira comprovou a regularidade das contratações, desincumbindo-se do ônus que lhe cabia.

Os termos de adesão aos cartões de crédito consignado e a respectiva autorização para desconto, acompanhados da cópia de seu documento pessoal, foram devidamente assinados pelo autor (contrato nº 773725053, fls. 225/242; contrato nº 769785323, fls. 244/261).

Quanto a contratação, deve ser observado que a forma eletrônica é permitida, conforme artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009: “Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência”.

Nesse sentido, a assinatura eletrônica por biometria facial constitui via idônea e dotada de eficácia jurídica para a contratação de crédito consignado, em consonância ainda com o art. 107 do Código Civil.

No caso em tela, os documentos acostados aos autos se mostraram suficientes para demonstrar a legitimidade das contratações, visto que foram exigidas autotografia e exibição de documento pessoal do consumidor.

Embora o autor aponte que os documentos juntados possuiriam diversas inconsistências, aduzindo que o endereço do correspondente bancário e os dados de geolocalização difeririam do endereço residencial do autor, é certo que tais questões seriam prescindíveis à validade do contrato, especialmente quando demonstrado que as transferências efetivadas pela instituição financeira foram dirigidas à conta do requerente (fls. 187 e 243). Ademais, no caso, a geolocalização de fl. 226 coincide com o endereço do autor (fl. 1), como se constata com simples pesquisa via internet.¹

Assim, a documentação anexada, somada ao fato de que o autor apenas ingressou com o presente feito em face do réu mais de um ano após a inclusão das averbações e o início dos descontos (fl. 44), permite constatar que este anuiu com a contratação impugnada, não havendo como se entender que ela seria ilegítima ou decorreria de fraude.

Mantida a sentença no que tange ao não reconhecimento da irregularidade na contratação, incabível o acolhimento das demais pretensões, não havendo que se falar em restituição de valores ou em indenização por danos morais.

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil – observando-se que o recorrente goza da justiça gratuita.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

¹
https://www.google.com/maps/place/21%C2%B018'21.1%22S+50%C2%B019'21.5%22W/@-21.3058535,-50.3252152,17z/data=!3m1!4b1!4m4!3m3!8m2!3d-21.3058535!4d-50.3226403?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDQwMS4wIKXMDSoJLDEwMjExNDUzSAFQAww%3D%3D



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA